

PARECER Nº 972/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0242/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.

Em apertada síntese a propositura dispõe que: a) fica proibida a instalação de cantinas que comercializem doces, frituras e refrigerantes nas escolas particulares e públicas; b) fica proibido o consumo desses produtos nas dependências das escolas públicas ou particulares; c) fica proibida a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por bancas localizadas num raio de 500 metros das escolas, acarretando ao infrator a apreensão dos produtos e aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo; d) às escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, será aplicada multa de R\$ 1.353,00 (mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrada no caso de reincidência.

Consoante a justificativa apresentada, a propositura tem por escopo a proteção da saúde dos pequenos munícipes, promovendo uma reeducação alimentar entre os alunos da rede de ensino público e particular.

A questão da obesidade infantil vem se transformando, paulatinamente, numa questão de ordem pública. Estudiosos acreditam que os índices crescentes da obesidade infantil devem-se à conjugação de dois fatores da vida moderna: falta de exercícios físicos + hábitos alimentares incorretos.

É de conhecimento público que a criança obesa tem muito mais chances de se tornar um adulto obeso e, portanto, vir a desenvolver as doenças relacionadas com a obesidade, como, por exemplo, problemas cardíacos.

Também é de nosso conhecimento que as crianças, sobretudo as pequenas, encontram-se num importante processo de formação e de adoção de hábitos que, muitas vezes, os acompanharão a vida toda. É cediço que as crianças são altamente influenciáveis por seus amiguinhos o que acaba por agravar o problema, na medida em que crianças que possuam hábitos alimentares corretos, dando preferências a frutas, por exemplo, podem vir a alterá-los em função de seus coleguinhas.

Tanto é assim que muitas pré-escolas tomam a iniciativa de “proibir” a entrada de guloseimas nos lanches das crianças.

Assim, sob o enfoque da defesa da saúde de nossas crianças, a propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao proibir o comércio, nas cantinas das escolas da rede municipal, de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco

nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

Todavia, se por um lado se afigura conveniente a intervenção do Estado com fundamento na proteção da saúde de nossas crianças, certo é que ela deverá se dar sempre respaldada e limitada pelo princípio da razoabilidade, pelos princípios constitucionais que regem a atividade econômica e pelos direitos e garantias individuais.

Assim, s.m.j., é razoável que se proíba a comercialização de doces, frituras e refrigerantes nas cantinas das escolas, para que nossas crianças habituem-se a consumir alimentos mais nutritivos e saudáveis, tais como frutas, sucos e pães, mas não é razoável que se proíba a comercialização desses produtos no entorno dessas escolas, sob pena de injustificada e desmedida interferência em atividade econômica privada, na medida em que fora dos parâmetros consagrados pelo art. 174 da Constituição Federal.

Necessário, ainda, a apresentação de Substitutivo para suprimir a vedação contida no art. 3º do projeto original, sob pena de indevida invasão da liberdade individual das pessoas.

Note-se, é possível que a escola proíba o consumo de guloseimas em suas dependências, cabendo aos pais a opção de matricularem, ou não, seus filhos nesses estabelecimentos, mas não é jurídico que as crianças se vejam proibidas, por força de lei e com sanção para seu descumprimento, de trazer de casa tais lanches que, observe-se, apesar de não serem muito nutritivos e saudáveis, não fazem mal se consumidos com parcimônia.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/02

Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica proibida a instalação de cantinas que comercializem doces, frituras e refrigerantes nas escolas particulares e públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º As cantinas já instaladas nas escolas deverão adequarem-se ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.353,00 (mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator
Antonio Paes - Baratão
Arselino Tatto
Celso Jatene
William Woo